
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL
RESOLUÇÃO Nº 05, DE 13 DE JUNHO DE 2023

RESOLUÇÃO Nº 05, DE 13 DE JUNHO DE 2023

Regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de Palmital, Estado do Paraná, as contratações diretas a que se refere a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que “Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DO PARANÁ, no exercício das suas atribuições legais, visando regulamentar a Lei Federal de Licitações e Contratos nº 14.133/2021,

DECRETA:

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 1º O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, seguirá o disposto no Capítulo VIII da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e as normas deste Decreto.

Parágrafo Único. Para o contrato de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o art. 95, §2º da Lei nº 14.133, de 2021, quando for o caso, será observado o disposto em norma específica de suprimento de fundos.

Seção II

Dos Procedimentos

Art. 2º O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

documento de formalização de demanda, contendo no mínimo:

justificativa da necessidade da contratação;

descrição sucinta do objeto;

quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado;

demonstração de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários;

previsão de prazo para fornecimento do bem ou serviço;

indicação do fiscal do contrato ou servidor que fará a liquidação da despesa;

minuta do contrato, se for o caso;

estudo técnico preliminar, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, análise de riscos, demais pareceres técnicos, se for o caso;

razão de escolha do contratado;

comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

autorização da autoridade competente;

parecer jurídico, o qual pode ser dispensado nos termos deste Decreto; checklist de conformidade.

§1º A elaboração do estudo técnico preliminar e análise de riscos será opcional nos seguintes casos:

contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independente da forma de contratação;

dispensas de licitação previstas nos incisos III, VII e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar e análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda.

§2º Na hipótese de registro de preços, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos da alínea “e” do **caput**, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§3º Quando for necessária a elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, deverão ser observadas as regras do Decreto que trata do ETP.

§4º Todo ato ou documento produzido ou solicitado deverá compor a instrução do processo da contratação direta.

Seção III

Dispensa Eletrônica

Art. 3º As contratações diretas por dispensa de licitação fundamentadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, serão realizadas preferencialmente por meio da dispensa eletrônica.

§1º A dispensa eletrônica poderá ser dispensada, mediante justificativa formalizada nos autos do processo.

§2º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverá ser observado o somatório do que for despendido no exercício financeiro, por objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§3º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverá ser observado o somatório do que for despendido no exercício financeiro, por objetos de mesma natureza, levando em consideração o desdobramento facultativo do elemento de despesa, denominado de subelemento da despesa.

Art. 4º A dispensa eletrônica será formalizada mediante a publicação de Aviso de Dispensa Eletrônica que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

especificação do objeto;

quantidades e preço de cada item;

local e prazo de entrega do bem, serviço ou obra;

condições da contratação;

data, horário, endereço eletrônico e sistema que ocorrerá o procedimento;

minuta do contrato, se for o caso;

condições prévias ao exame de habilitação;

documentos de habilitação;

critério de avaliação das propostas;

descrição das irregularidades e sanções por inexecução total ou parcial, às quais estará sujeito o contratado;

Parágrafo único. O procedimento de dispensa eletrônica será divulgado no site oficial da Câmara e no PNCP, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis.

Art. 5º Encerrado o período para apresentação do preço e ordenada a classificação das propostas, de acordo com o critério de julgamento estabelecido no Aviso de Dispensa Eletrônica, o agente de contratação responsável pelo processo deverá verificar a conformidade da proposta classificada em primeiro lugar em relação à adequação do objeto às especificações técnicas de qualidade dispostas no Aviso de Dispensa Eletrônica, assim como em relação à compatibilidade do preço quanto ao valor estimado para a contratação, se houver.

§1º Verificado que o melhor preço está acima do valor máximo definido para a contratação, se for o caso, o agente de contratação poderá negociar condições mais vantajosas junto ao melhor classificado e, restando desclassificado, igualmente em relação aos demais interessados, obedecendo à ordem de classificação inicialmente estabelecida.

§2º Caso inexitosa a negociação prevista no §1º e verificado que há nos autos propostas de preços com valores inferiores ao identificado na fase de lances, o agente de contratação analisará a proposta da empresa que apresentou o menor preço na fase de planejamento, considerando-se os requisitos de qualidade, prazo e demais condições fixadas no Aviso de Dispensa Eletrônica.

§3º Concluído o julgamento, inclusive com a realização de negociação prevista nos §§ 1º e 2º, e a avaliação da habilitação, o agente de

contratação irá declarar o vencedor e elaborar o termo de dispensa para assinatura.

Art. 6º Não comparecendo interessados na dispensa eletrônica, no caso de procedimento fracassado, o agente de contratação poderá: republicar o procedimento; fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere a habilitação; ou valer-se de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas no Aviso de Dispensa Eletrônica.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II **caput**, poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

Seção IV

Da Formalização e Publicidade da Contratação Direta

Art. 7º Para fins de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima, serão exigidos apenas os documentos que se mostrarem necessários ao caso concreto e que não possam ser obtidos por meio de consulta a sítios eletrônicos públicos, sendo indispensáveis à instrução do processo: proposta de preços, contendo a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço; declaração da inexistência de fato impeditivo para contratar com a Câmara Municipal; comprovante de cadastro no CNPJ, e se pessoa física o CPF; certidão de regularidade fiscal federal, social e trabalhista; declaração de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a ¼ (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produtos para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea “c” do inciso IV do art. 75 da Lei 14.133/2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, municipal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com as Fazendas Federal e Municipal.

Art. 8º Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado a autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 9º O instrumento de contrato poderá ser substituído por instrumento hábil, como nota de empenho da despesa, autorização de fornecimento ou ordem de serviço, nas seguintes hipóteses: dispensa de licitação em razão de valor; compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

Art. 10 A publicidade e divulgação dos atos resultantes da contratação direta, fundamentadas nos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, serão realizadas da seguinte forma:

§1º O ato que autoriza a contratação direta, bem como o contrato ou instrumento equivalente, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no sítio oficial do Poder Legislativo e no PNCP.

§2º Os contratos e aditivos celebrados por meio de contratação direta serão publicados no PNCP, em até 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura, como condição para eficácia do ato.

§3º Os contratos e aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no § 2º deste artigo.

Art. 11 As contratações diretas fundamentadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverão ser firmadas preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados os requisitos previstos na Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 12. As declarações necessárias serão exigidas do contratado de acordo com o objeto e anexadas ao processo de contratação direta.

Art. 13. Poderá ser dispensada a publicação no PNCP, devendo a publicidade ocorrer através do diário oficial da Câmara, conforme prazo previsto no art. 176, Parágrafo Único da Lei 14.133/21.

Art. 14. O fornecedor estará sujeito as sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133/2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Palmital, 13 de junho de 2023.

ANTONIO MACHADO DE JESUS FILHO
Presidente

ALEQUESON DA SILVA SANTOS
Vice-Presidente

SILVANA T. SCHLUTER DE OLIVEIRA
1º Secretário

JOÃO KANARSKI
2º Secretário

Publicado por:
Jairo Jose Menezes
Código Identificador:C4B636A4

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 14/06/2023. Edição 2792
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>